



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Av. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE Fone: (85) 3366.7324 Fax: (85) 3366.7323

NOTA TÉCNICA Nº 140/2014/PG/UFC

PROCESSO Nº 23067- P27969/12-62, apenso ao nº 23067-P27969/12-11

ASSUNTO: Progressão funcional cumulativa (efeito "em cascata") e pagamento de diferenças retroativas de períodos sem observância do interstício temporal previsto pela Lei 12.772/12.

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

- Trata-se de pedido de consulta recebido nesta Procuradoria em 19/08/2014, originado da Pró-Reitoria de Gestão da Pessoas da UFC por intermédio da Nota Técnica s/ref., datada de 01/08/2014, às fls.248-249 dos autos encadernados em espiral do processo de nº 23067.P27969/12-62 - doravante denominado de processo principal -, acompanhado dos autos do processo de nº 23067- P27969/12-11, este contando com 179 (cento e setenta e nove páginas numeradas e rubricadas), igualmente encadernado em espiral. O documento em questão, que leva a assinatura da sra Assessora de Legislação e Normas e do sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, reporta que , lotado no Instituto de Cultura e Arte o professor da UFC, obteve por intermédio de dois pedidos independentes entre si mas apresentados simultaneamente em 26/11/2012 progressão funcional de Professor Adjunto IV para a classe de Professor Associado, nível I (autos do processo 23067- P27969/12-11) e ao mesmo tempo, com base neste mesmo primeiro pedido, teve deferido outro pedido de imediata progressão funcional para o nível II de Professor Associado (autos do processo nº 23067.P27969/12-62). Ainda segundo o documento enviado pela Pró-Reitoria, a primeira progressão (na realidade houve equivoco de nomenclatura, por tratar-se de promoção) foi concedida pela Portaria 597 de 25/02/2013, com efeitos a partir de agosto de 2010. A segunda progressão funcional foi concedida na mesma data, efetuada por intermédio da Portaria 596 de 25/02/2013 e teria efeitos a partir de 07/08/2012.
- 2. Ao que se depreende do histórico dos autos o professor em questão teria deixado de solicitar a promoção para adjunto ainda no ano de 2010, quando integralizara o período 2008/2010, fazendo-o somente dois anos depois, em 23/11/2012 (fls.09 dos autos apensos), mesma data em que fez o concomitante pedido constante dos autos do processo principal (fls.09) para Adjunto Nível II. Houve assim cumulação de pedidos com a expectativa de obter pagamento de diferenças de remuneração sem que V

CONTINUAÇÃO DA NOTA TÉCNICA 140/2014-PG, DE 19/08/2014, FLS.02

seja cumprido o período de permanência em cada nível de carreira, como interstício temporal a ser observado entre uma promoção/progressão e outra progressão. Ocorre por que embora essa dispensa tenha sido uma prótica administrativo. que embora essa dispensa tenha sido uma prática administrativa comum no passado, por conta de interpretação elástica face à imprecisão do texto da regulamentação anterior (Artigo 16 do Anexo do Decreto 94.664/87), já não mais se admite essa possibilidade após a edição da Lei 12.772/12, diante da expressa redação do texto normativo a exigir REITORI. a permanência em situação de efetivo exercício por vinte e quatro meses no último nível, conforme disposto no Artigo 12 inciso I §2º (lei que entrou em vigor em 28/12/2012).

- Segundo a redação do dispositivo legal citado, exige-se o atendimento ao 3. requisito de 24 (vinte e quatro meses) de efetivo exercício em cada nível de carreira docente para concessão da progressão (ou promoção) seguinte, não servindo para contagem desse período licenças e afastamentos para interesse particular. Portanto, mesmo que se reconheça no caso o direito a receber com efeitos retroativos em relação à promoção conquistada (no caso, de Adjunto IV para Associado I), continua a existir a condicionante legal de permanência no último nível avançado durante pelo menos vinte e quatro meses como condição necessária para implementar a progressão seguinte (no caso em exame, para Associado II). Vale lembrar que o mesmo dispositivo vale também para as situações de promoção, por força da redação do §3º do mesmo artigo 12 da Lei 12.772/12.
- Quanto a eventual questão procedimental a ser levantada acerca se 4. haveria direito do peticionante a obter cumulativamente a promoção/progressão pretendidas (e consequentemente as respectivas diferenças remuneratórias) pelo fato histórico de ter entrado com os respectivos pedidos antes da entrada em vigor da lei 12772/12, não teria tal objeção condições argumentativas de sustentar-se, por duas razões: 4.1) na dupla condição jurídica de servidor público e detentor de expectativa de direito não tem o interessado relação contratual com a administração nem muito menos direito adquirido a procedimento, notadamente quando se constata inexistir expressa menção legal prevendo essa alternativa; 4.2) o direito do servidor ainda não se havia constituído à data da edição da lei 12.772/12, vez que tal possível direito estava em vias pronunciamento administrativo de mérito de perfectibilização, dependendo de (considerando-se que o necessário parecer a ser elaborado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente só foi feito em 18/02/2013, cf. fls.08 dos autos principais). Mesmo portanto que se admitisse que a publicação das Portarias em 25/02/2013 teria apenas um efeito declaratório acerca do direito a integralização deste ocorreu na realidade já em plena efeitos de vigência da lei nova (31/12/2012).
- Por sua vez, em relação à questão de percepção retroativa de diferenças 5. remuneratórias devidas por promoção ou progressão funcional a orientação oficial da Procuradoria Geral Federal (órgão vinculado Advocacia-Geral da União) firmada a incidente 13/06/2014, de aprovação de despacho partir 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU de 19/02/2014, de cópia em anexo, vai no sentido de que a data de concessão do pedido pela administração é que deve orientar o início das diferenças de pagamento referentes à mais nova progressão ou promoção obtida. Devese no entanto ponderar em relação a este argumento - ao menos até eventualidade de

PROGEP

FEDERAL DO

Procuradoria

CONTINUAÇÃO DA NOTA TÉCNICA 140/2014-PG, DE 19/08/2014, FLS.03

que o entendimento da matéria venha a ser expurgado de contradições apontadas no itens 16 e 27 do citado Parecer e/ou tornar-se vinculante para toda a administração pública por decisão superior do sr. Ministro Chefe da Advocacia_Geral da União — que não é razoável que o servidor venha a ser prejudicado por eventuais atrasos na implementação da promoção/progressão, considerando-se que podem ocorrer problemas de percurso procedimental até a decisão final pelas instâncias universitárias a respeito da respectiva promoção/progressão.

6. Isto posto, sugere-se seja efetuada a regularização da situação funcional referente ao servidor indicado, de modo a promover as adaptações necessárias ao entendimento da prescrição legal contida na Lei 12772/12, que manda observar a permanência no nível de progressão obtido por pelo menos vinte e quatro meses na última promoção/progressão obtida como condição necessária para obter a progressão funcional seguinte, efetuando-se o correspondente desconto de importâncias indevidas acaso adiantadas em pagamento, após ser cumprido o respectivo prazo de notificação ao interessado. Caso subsistam dúvidas a respeito de valores a serem pagos mesmo após a presente orientação, sugere-se encaminhar os autos para consulta ao órgão jurídico do Ministério da Educação.

Fortaleza, 19 de agosto de 2014

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque Procurador Federal – Chefe da PF/UFC

Timbo Peter de M. Margan